

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Alceu Moreira)

*Altera os artigos 3º e 3º-A da
Lei nº 8.427, de 27 de maio de
1992.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 3º e 3º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:

I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 2º desta Lei; e

II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV do *caput* e de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 2º desta Lei. **(NR)**”

“Art. 3º-A O Conselho Monetário Nacional definirá os limites e a metodologia para o cálculo do preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública e Privada de Venda, nos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM, tendo por base o preço mínimo do produto, as estimativas de custos para o carregamento dos

estoques, inclusive os custos financeiros, e do frete entre as regiões produtoras atendidas e os locais designados para a entrega do produto, podendo, ainda, incluir uma margem adicional sobre o preço mínimo estipulado em função das expectativas de mercado e da necessidade de estímulo à comercialização.

Parágrafo único. O preço de exercício para cada produto será definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **(NR)**”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, estabelece que a concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade.

Igualmente, o parágrafo único do art. 3º-A da mesma norma legal vincula a fixação do preço de exercício relativo a contratos de opção de venda de produtos agropecuários à decisão conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Em ambos os casos, a necessidade de definição conjunta de limites, condições, critérios e do preço de exercício, relativos à equalização de preços ou a contratos de opção, torna lentas as ações governamentais voltadas para a sustentação dos preços de produtos agrícolas. Essa falta de tempestividade resulta em prejuízos para os agricultores, usualmente pressionados pelo prazo para o pagamento de seus financiamentos.

Acredito que a medida ora proposta conferirá celeridade ao processo decisório em âmbito governamental, aumentando a autonomia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no gerenciamento da política agrícola. Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Colegas no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA
(PMDB-RS)